



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

“Prestação de serviços de locação de software para o sistema de contabilidade e controle interno. Inexigibilidade de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] A justificativa da contratação deve-se a imprescindibilidade dos serviços objeto do presente Termo de Referência posto que voltados a alimentação do sistema contábil e de controle interno municipal, permitindo o correto lançamento e acompanhamento das despesas realizadas pela administração pública, dentre outras operações pertinentes. [...]”***

Assevera que ***“[...] os serviços técnicos sub examinem são singulares por natureza e a empresa cuja contratação é pretendida (FÊNIX.COM – CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.) é dotada de notória especialização posto que atua no segmento há anos, sendo reconhecida por sua expertise, conforme fazem prova os documentos comprobatórios de aptidão técnica aportados ao feito. [...]”*** e que ***“[...] resta espancada de qualquer dúvida a necessidade e adequação da contratação da empresa citada. [...]”***

Registra que ***“[...] Mesmo considerando a inviabilidade de competição fora promovida pesquisa de preço dos serviços cuja contratação é***



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



pretendida, junto ao sistema SACOP do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Desta feita, extrai-se que a média dos serviços, praticada na região é de em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Urge ressaltar ainda que dentre as pesquisas de preços que se prestam a comprovação da notória especialização da empresa cuja contratação é pretendida, repousam contratos firmados entre a última e o município de São Francisco do Brejão (MA) no exercício de 2020 (dois mil e vinte), bem como outros municípios. [...]"

Por fim, pugna pela contratação direta da pessoa jurídica **FÊNIX.COM – CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.141.809/0001-04.**

Foram acostados ao feito os documentos jurídicos e fiscais da pessoa jurídica acima citada, bem como a prova de especialização e, ainda, experiência anterior da mesma pela execução dos serviços, demonstrando que os serviços técnicos a serem executados, além de singulares, são revestidos de notória especialização.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 25 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, em decorrência da inviabilidade de competição.

No caso em tela, os documentos acostados ao processo administrativo, mormente no que tange a especialização e experiência anterior da pessoa jurídica a ser contratada, demonstram a singularidade técnica dos serviços a serem prestados pela mesma, bem como a notória especialização e inviabilidade de competição ante a confiança que a administração deposita na empresa, conforme depreende-se do termo de referência.

Sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Cumpra registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pela empresa a ser contratada resulta da vasta atuação da mesma junto a administração pública, demonstrando a *expertise* da empresa.

Por outro ângulo, a empresa a ser contratada executou os serviços para o município de São Francisco do Brejão (MA) no exercício financeiro anterior, trazendo à baila a necessidade de se manter o sistema utilizado posto que certamente já dispõe de todas as informações contábeis e relativas ao controle interno, não se mostrando razoável a obtenção de software diverso do já existente.

Finalmente, a pesquisa de preços aportada pela secretaria de origem, evidencia que o valor proposto para a execução dos serviços cuja contratação é pretendida encontra-se devidamente albergado pela razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com o praticado no mercado.

Por derradeiro, após a devida análise, aprovamos a minuta do contrato administrativo posto que observadas as disposições legais atinentes a matéria. (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opina este Órgão pela legalidade do procedimento para a **“prestação de serviços de locação de software para o sistema de contabilidade e controle interno”**, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o parecer.

São Francisco do Brejão (MA), 17 de Fevereiro de 2021


Fabíciela Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245